Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 798/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7765/2015
PROTOCOLO	: 1592967
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL EXIGIDO – REGULARIDADE.

Encaminhados os documentos necessários para a análise, que revelam a aplicação dos recursos financeiros recebidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em consonância com os preceitos legais pertinentes, inclusive com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo o percentual mínimo de 60%, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério–FUNDEB de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério–FUNDEB de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-2711/2016 (peça 37, fls. 397-403), concluiu que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-19569/2016 (peça 38, fls. 404-417), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***"** nos termos do item 2.3.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-20005/2016 (peça 39, fl. 418), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades mencionadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 42 a 45, fls. 421-424) foram encaminhadas as justificativas e os documentos integrantes das peças 55 e 57, fls. 434-457.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4096/2018 (peça 62, fls. 563-565), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E no mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR- PAR-3ª PRC-22075/2018 (peça 63, fls. 566-570), opinando para que este Tribunal:

> ***"****I – Julgue como* ***CONTAS IRREGULARES*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2014, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante-MS, gestão do Sr.* ***SIDNEY FORONI****, Prefeito Municipal, (...), tendo em vista a não entrega do inventário de bem imóveis, conforme preceitua a IN TC nº 35/2011, bem como pela divergência de valores entre o inventário de bens móveis e o acostado no Balanço Patrimonial e o termo de inventário de bens, em desacordo com os artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4320/1964, caracterizando as infrações previstas nos Incisos II, IV e VIII, artigo 42, da LCE nº 160/2012;*
>
> *II –* ***APLICAR MULTA*** *ao gestor Sr.* ***SIDNEY FORONI****, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 45,*

inciso I, também da LCE nº 160/2012, artigo 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, bem como aplicar a multa prevista no artigo 46, da LCE nº 160/2012, pela infração ao art. 37 da mesma lei, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

*III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;*

*(...).**”.***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas em exame. E essa objeção se deve, basicamente, aos seguintes fatos:

a) não encaminhamento do inventário analítico dos bens imóveis;

b) divergência entre o valor R$ 562.542,88, relativo aos bens móveis apresentado no inventário analítico (peça 57, fls. 444-496), e o valor de R$ 570.452,88 firmado pela Comissão inventariante no termo de verificação de bens (peça 34, fl. 376).

Analisada detidamente a matéria, verifico que de fato não foi encaminhado o inventário analítico dos bens imóveis, mas somente o dos bens móveis e o demonstrativo da movimentação dos bens patrimoniais. É certo que tal documento deveria acompanhar a prestação de contas a fim de comprovar o registro no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, cuja falha, no meu entender, é passível de ressalva.

No entanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim de um **“**Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais**”**, conforme estabelecida no Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, ***B.29***, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

E quanto à divergência apontada na alínea ***b*** acima, verifico que o gestor havia apresentado as justificativas integrantes da peça 57, fls. 441-442, nos seguintes termos:

> ***"****(...) Anexamos ao presente o Inventário de Bens Móveis de 2014 com uma pequena diferença de R$ 7.910,00 em relação ao registrado no Anexo 14/2014 de R$ 570.452,88 devido algum bem não ter sido baixado na contabilidade por falta de informação do setor responsável.*
>
> *(...).*
>
> *Em atendimento ao PCASP, nesse exercício estava sendo realizado novo inventário de bens da prefeitura, fundos e fundações, com valores de forma a organizar e depurar diferenças existentes no registro do patrimônio e na contabilidade e diante desse levantamento, o setor de patrimônio fizeram alguns ajustes ocasionando essa diferença irrisória.*
>
> *(...).*
>
> ***Nesse ínterim, o Balanço do exercício de 2016 fora de forma correta e atualizado entre a Contabilidade e Patrimônio no valor de R$ 599.112,40 conforme Anexo 14/2016 e Inventário dos Bens/2016 para comprovação do dito, sendo assim, não havendo quaisquer possibilidade para alteração e regularização no exercício de 2014, pois, o mesmo já está em consonância e regularizado e ainda com respaldo da Resolução TCE-MS 54/2016 que determina que as correções deva se dá na sua constatação não havendo como retroagir em 2014, vejamos 'Artigo 33 -As correções dos registros contábeis deverão ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi constatada, independente do exercício em que ocorreram ou do ordenador responsável',*** *(...).****"***

Em vista das alegações apresentadas, comprovadas pelos documentos anexados às fls. 497-554, condizentes com a documentação integrante da prestação de contas do exercício financeiro de 2016 (Processo TC/07111/2017), é razoável entender que a falha já foi devidamente justificada e também comprovada a sua regularização.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca da aplicação dos recursos financeiros recebidos pelo Fundo em 2014, e concluo que eles foram aplicados em consonância com os preceitos da lei de efeitos nacionais que regulamentou, em gênero, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007.

É também constatável que as despesas realizadas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiram o montante de R$ 15.930.341,00, o que representa o percentual de 79,58% do total dos recursos recebidos (R$ 20.019.095,47), cumprindo assim as prescrições do art. 22 da supramencionada Lei (mínimo de 60%).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **voto** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério–FUNDEB de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sidney Foroni, então Prefeito Municipal e Gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm